



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Csc/7

Processo nº : 10880.028884/96-50
Recurso nº : 141324 – *EX OFFICIO*
Matéria : CSLL – EX.: 1992
Interessado : REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES IMPERIUM S/A
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO / SP
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004.
Acórdão nº : 107-07.774

RECURSO EX OFFICIO - NORMAS GERAIS DE DIREITO
TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS -
NULIDADE - É nula a notificação de lançamento que não preencha
os requisitos formais indispensáveis, previstos no art. 11 do Decreto
nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP – DF.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL
MARTINS, LUIZ MARTINS VALERO, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA
SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente
justificadamente o Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.028884/96-50
Acórdão nº : 107-07.774

Recurso nº : 141324
Recorrente : DRJ / SÃO PAULO / SP

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, consubstanciado no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, art. 67 e Portaria MF n.º 33 de 11.12.1997, art. 1.º, recorre a este Colegiado da decisão de fls. 236/243, em face da exoneração que prolatara concernente ao crédito tributário imputável à empresa REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES IMPERIUM S/A.

II – ACUSAÇÃO.

Trata-se de Notificação de Lançamento acusando erro no cálculo da CSLL constante da DIRPJ do exercício financeiro de 1992.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação (sem documento e sem data), apresentou a sua defesa em 13.08.1996, conforme fls. 1/2, acostando o documento de fls. 3 e seguintes.

Trata-se de erro na elaboração da declaração de rendimentos, tendo em vista que não fora demonstrada no formulário próprio a apuração da CSLL (anexo 4 – item 3). Conforme pode ser concluído, não foram grafados valores nas linhas 01 a 16 do item 3 – anexo 4. Se corrigidas as incongruências, verificar-se-á que a CSLL tem base negativa, não gerando, portanto, contribuição social a pagar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.028884/96-50
Acórdão nº : 107-07.774

IV– A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 22/23, a decisão de Primeiro Grau exarara a seguinte sentença, sob o n.º 012977/97-11.2534, de 27 de agosto de 1997, e assim sintetizada em sua ementa:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (Aplicação do disposto no art. 6º da IN-SRF nº 54/97)

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.028884/96-50
Acórdão nº : 107-07.774

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, pois estribado no artigo 34 inciso I do Decreto nº 70.235/72, com as alterações emanadas da Lei nº 8.748/93.

Constata-se pela leitura do Relatório, embasar-se o móvel da autuação em Notificação de Lançamento Suplementar (fls. 03/04).

Preliminarmente, impende-se analisar alguns aspectos legais e formais desse veículo impositivo.

De sua análise, infere-se que o mesmo carece de requisitos legais mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário previstos nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis* transcritos abaixo:

“Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.028884/96-50
Acórdão nº : 107-07.774

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Dos dispositivos aqui trazidos à colagem, constata-se a existência de duas espécies de autuações vinculadas à administração fiscal:

a primeira, consistente com a ação direta, externa e permanente do fisco, consoante as normas da legislação tributária que, inobservadas pelo pólo passivo da obrigação tributária, redundará em lavratura de auto de infração por servidor legalmente competente da administração tributária, com subserviência aos preceitos constantes do Decreto nº 70.235/72.

A segunda espécie, através de revisão interna das declarações de rendimentos prestadas, cotejando-as com elementos disponíveis da repartição fiscal, podendo, daí, resultar lançamento até mesmo a dispositivos legais.

Em ambos os casos, percebe-se a preocupação do legislador ordinário ao elencar os requisitos mínimos indispensáveis à declaração do crédito tributário, a saber: identificação do sujeito passivo, o dispositivo legal infringido e/ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.028884/96-50
Acórdão nº : 107-07.774

descrição indubitosa e objetiva dos fatos ensejadores da ação fiscal, o valor do crédito tributário devido e a identificação da autoridade administrativa competente. Tais requisitos, expressamente listados no comando do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), asseguram consistência e validade jurídicas ao lançamento fiscal.

Por certo tais requisitos acham-se ausentes do documento sob digressão, inquinando-o de vício de forma.

Entendo, pois, concluindo esta preliminar, que o documento de fls. 03/04 não tem o condão de formalizar uma exigência, porque desprovido dos requisitos formais que lhe dê eficácia jurídica.

A autoridade monocrática, com base na Instrução Normativa SRF nº 54 de 13 de junho de 1997, em seu artigo 6º, exonerou a contribuinte da imputação fiscal suplementar, referente ao ano-base de 1991, em consonância, pois, ao que descrito fora.

CONCLUSÃO

Em face do exposto decide-se por se negar provimento ao recurso de ofício impetrado.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004.

NEICYR DE ALMEIDA 